



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2805.01/2024-SMS/SRP

R. Francisco Remigio, 868  
Limoeiro do Norte - CE

Assinado de  
forma digital por  
JOSE  
MARDILSON  
N BEZERRA  
DE  
MORAES:33  
029830349  
Dados:  
2024.06.24  
16:46:22 -03'00'

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217  
licitacoesjbm@gmail.com



A recorrente, **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 19.794.018/0001-30, sediada à Rua Coronel Francisco Remígio, nº 868, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. José Mardilson Bezerra de Moraes, brasileiro, inscrito no CPF nº 330.298.303-49, portador do RG nº 20078111166, VEM, a vossa presença apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da sua desclassificação por motivos insuficientes, no bojo do certame de Pregão Eletrônico supracitado, que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas para ao final postular:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

O Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 trata dos prazos para recurso e contrarrazões, sendo de (três) dias da contado da data de intimação ou de lavratura da ata.:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Para além do dispositivo acima, o próprio edital do certame estabelece os mesmos prazos e procedimentos previstos pelo Art. 165 da Lei 14.133/2021. A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, eis o que aconteceu, a recorrente foi vencedora do lote 01 do certame e declarada habilitada no dia da sessão do pregão. Mas, no dia seguinte, quando a sessão seria continuada, a referida vencedora foi desclassificada de forma injusta, com motivação superficial, baseada na alegação de indícios de conluio entre ela e outra participante do certame, conforme reprodução da decisão do senhor pregoeiro e sua equipe, transcrita a seguir.

“Desclassificação do Participante JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA: Após análise da documentação das empresas LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA e JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, foram observadas algumas semelhanças indicando indício de conluio. Tais como: mesma configuração das planilhas da proposta inicial, paginação, estrutura da tabela, e mesma ordem de declarações e mesmo contador. Semelhança no envio da documentação digitalizada.”

De acordo com a decisão, a comissão de licitação identificou possíveis sinais de conluio entre a vencedora provisória e outra licitante. Essa conclusão foi alcançada a partir de uma análise preliminar de elementos que sugeriam uma cooperação entre as empresas participantes.

## III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Sob essa perspectiva, a recorrente ressalta que tais indícios são infundados e não foram devidamente comprovados, sendo, portanto, insuficientes para justificar a desclassificação. Alega que a decisão se baseou em suposições e conjecturas, sem a devida fundamentação sólida e sem a apresentação de evidências contundentes que comprovem a existência de conluio. Argumenta que a análise dos supostos indícios foi superficial, o que torna a desclassificação arbitrária e desproporcional.

Assim, a recorrente reconhece a importância desse tipo de decisão e que ela seja tomada de forma rigorosa, de modo que sejam evitados os favorecimentos indevidos de grupos comerciais em processos licitatórios. No entanto, alerta que este não é o caso em questão, sendo completamente infundada a alegação de conluio.

Além disso, a proposta da recorrente foi a mais vantajosa para a administração pública, atendendo a todos os requisitos técnicos e legais estabelecidos no edital, demonstrando total conformidade com as normas vigentes, obedecendo o modelo de proposta que é fornecido pelo próprio órgão gerenciador do certame, e foi declarada

habilitada, sendo portanto completamente capaz de fornecer com satisfatório desempenho para a Administração Pública, como já forneceu em anos anteriores para a Secretaria Municipal de Saúde de Fortim. Sendo assim, a decisão da Administração Pública carece de fundamentação sólida e se baseia em suposições, sem apresentar provas concretas que justifiquem a acusação de conluio.

Portanto, a desclassificação injusta não apenas prejudica sua empresa, mas também contraria os princípios da eficiência e economicidade que devem reger os processos licitatórios. Além disso, a decisão vai de encontro ao princípio da competitividade, essencial para garantir a melhor proposta para a administração pública.

Ademais, as empresas em questão estão situadas em uma cidade do interior, onde a infraestrutura e os recursos profissionais disponíveis são mais limitados do que em grandes centros urbanos. Nessa realidade, a quantidade de contadores experientes que lidam com empresas de porte significativo é reduzida. Isso faz com que muitos empresários adotem os mesmos escritórios de contabilidade, como modo de facilitar os processos contábeis.

Questionar o mesmo modelo de planilhas e proposta inicial, se trata de fato ilógico de ser questionado, uma vez que esta administração, gerenciadora do presente certame, disponibiliza o modelo de proposta para que os participantes reproduzam, se trata de uma prática comum e recomendada, uma vez que oferece um padrão de qualidade e uniformidade, minimizando erros e facilitando a compreensão e a fiscalização por parte de órgãos reguladores.

Por fim, a presunção de conluio deve ser fundamentada em evidências concretas e substanciais, a exemplo poderia citar a comprovação de ações coordenadas com o intuito de fraudar ou manipular processos. Meras semelhanças na formatação de planilhas e documentos administrativos, especialmente em um contexto de acesso a recursos limitados, não se tratam de pontos suficientes para justificar tal alegação. A independência entre os sócios e os endereços distintos dessas empresas reforça a falta de fundamentação na suposição de conluio baseada apenas em coincidências operacionais.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA E A QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

A Licitação pública tem como objetivo principal de satisfazer um INTERESSE PÚBLICO COLETIVO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, obedecendo os princípios da EFICIÊNCIA e ECONOMICIDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido, princípio da eficiência e da economicidade são conceitos fundamentais na administração pública e na gestão de recursos no setor público. Esses princípios visam garantir que os recursos sejam utilizados da melhor forma possível, maximizando resultados e minimizando desperdícios.

O princípio da eficiência refere-se ao uso racional dos recursos para atingir os objetivos desejados com a maior produtividade possível. A eficiência está relacionada a realizar atividades com a menor quantidade de recursos possível, como o tempo, dinheiro, esforço e etc. de modo que não se comprometa a qualidade. Na administração pública, por exemplo, a eficiência é crucial para assegurar que os serviços sejam prestados de forma eficaz, utilizando adequadamente os recursos disponíveis.

O saudoso Hely Lopes Meirelles entende o princípio da eficiência como um dos mais modernos princípios da função pública:

“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”  
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)

Já o princípio da economicidade está relacionado à otimização dos custos, buscando a melhor relação entre custo e benefício. Isso significa que as ações devem ser planejadas e executadas de forma a evitar desperdícios e a obter o melhor resultado possível com os recursos disponíveis. Previsto no art. 70 da CF/88, objetiva a Administração Pública buscar resultados esperados com o menor custo possível, está relacionado à otimização dos custos, buscando a melhor relação entre custo e benefício, na administração pública, a economicidade implica em tomar decisões que resultem na melhor aplicação do dinheiro público, garantindo que cada gasto seja justificado e que traga benefícios concretos para a sociedade.

De acordo com Marçal Justen Filho:

A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e melhor.**

Ambos os princípios são essenciais para a boa governança e a sustentabilidade das organizações, assegurando que os recursos, muitas vezes limitados, sejam utilizados de maneira a maximizar os benefícios e minimizar os desperdícios.



Portanto, a decisão de desclassificar uma empresa com base apenas em especulações, sem dados concretos que fomentem a decisão, e habilitar outra que acarreta maior onerosidade em custos à Administração Pública, contraria gravemente esses princípios.

Tal situação não apenas compromete a igualdade entre os licitantes, mas também compromete a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a busca pela economicidade, que são pilares essenciais para uma gestão pública responsável e eficaz, que atende os interesses coletivos da comunidade. Colocando em risco o atendimento de suas necessidades.

#### IV – DOS PEDIDOS

Com base nos pontos levantados anteriormente, a licitante requer que as alegações sejam analisadas, com fito de esclarecer de maneira inequívoca que não há qualquer forma de conluio entre as empresas mencionadas, uma vez que as coincidências observadas são simplesmente atribuíveis ao fato de ambas as empresas estarem localizadas no mesmo município do interior, o que pode naturalmente levar a semelhanças e suas abordagens.

TERMOS EM QUE PEDE E  
AGUARDA INTEGRAL DEFERIMENTO!

**JOSE MARDILSON BEZERRA  
DE MORAES:33029830349**

Limoeiro do Norte (CE), aos 24 de junho de 2024.  
Assinado de forma digital por JOSE  
MARDILSON BEZERRA DE  
MORAES:33029830349  
Dados: 2024.06.24 16:47:25 -03'00'

**J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

CNPJ nº 19.794.018/0001-30  
José Mardilson Bezerra de Moraes  
CPF nº 330.298.303-49  
Sócio Administrador

**J B M DISTRIBUIDORA  
DE MATERIAL  
HOSPITALAR  
LTDA:1979401800013  
0**

Assinado de forma digital  
por J B M DISTRIBUIDORA  
DE MATERIAL HOSPITALAR  
LTDA:19794018000130  
Dados: 2024.06.24 16:47:33  
-03'00'